AO
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
PREGAO ELETRONICO Nº 24/2026 - BLL - PROCESSO Nº 12815/2024
ABERTURA: 19/08/2026 ÀS 10:00 HORAS

CM HOSPITALAR S.A. ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ. sob o n.º 12.420.164/0036-87 - Insc. Est. 0827230900200 - Endereçoà AER INTERNACIONAL DE BRASILIA, S/N, AREAS EXTERNAS UC4.047 ARMZ 17/18/19/20/21/38/39ARMZ 40/41/42, Lago Sul, Brasília/DF, CEP.: 71.608-900, neste ato representado por sua Supervisora de Licitações a Sra. **LETICIA MACHADO VILLADOURO**, brasileira, solteira, portadora do RG. sob o n.º 54770617-0 e do CPF/MF sob o n.º 452.249.698-24, com endereço profissional à Rua Miryan Strambi, nº 915, Bairro Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP - CEP 14097-052, vem por meio desta, apresentar, tempestivamente, **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de Vossa Senhoria que habilitou a licitante **FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**

1.PRELIMINARMENTE

1.1. BOA-FÉ E IDONEIDADE DA RECORRENTE

Primeiramente, importante expor que a Recorrente pertence à Viveo, grupo econômico consolidado no ramo de distribuição de medicamentos e materiais hospitalares, tratando-se, portanto, de empresa idônea, com prestígio e solidez no mercado e com atuação em todo o território brasileiro.

A Viveo atua, há mais de 20 anos, no setor de distribuição de medicamentos e produtos para a saúde, por meio de 14 unidades no território nacional e com o apoio de mais de centenas de colaboradores. A Recorrente atende, mensalmente, mais de 6.000 clientes, tanto no setor público quanto no privado, entre hospitais, clínicas, convênios, *home care* e outras instituições de saúde.

Ademais, a atuação da Recorrente é pautada pela estrita legalidade na prestação de seus serviços, possuindo em sua estrutura um Programa de Compliance ativo e rígido, com regulamentação própria editada por meio do seu Código de Ética (https://www.viveo.com.br/), baseado na legislação nacional e internacional em vigor e canais de denúncias terceirizados.

Tais fatores demonstram, de forma evidente, que a Recorrente é empresa totalmente consolidada em âmbito nacional, atuando de forma diferenciada, sempre tendo como norte o cumprimento do ordenamento positivado, pois, caso contrário, jamais conseguiria se manter durante tantos anos e ser reconhecida como empresa séria em mercado tão competitivo.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

Nos termos do Edital, que regulamenta a presente licitação na modalidade pregão eletrônico, qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recursos, no prazo de três dias contados da data de intimação, senão vejamos:

"12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo em vista que a intenção de recurso foi manifestada pela Recorrente no dia 15 de setembro de 2026, constata-se a tempestividade das presentes razões, cujo prazo fatal para protocolo se encerra em 18 de setembro de 2026.

2.BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO RECURSO:

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 24/2026**, promovido pelo Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos destinados ao setor judicial e hospitalar.

No **Item 62**, foi licitado o medicamento **Tocilizumabe 162 mg**, na quantidade de 60 unidades, tendo sido estabelecido valor estimado unitário de **R$ 1.810,40**.

A empresa **FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** apresentou a proposta de menor valor e foi declarada vencedora do item.

Ocorre que, durante o certame, a própria licitante apresentou esclarecimento acerca da forma pela qual pretende viabilizar o fornecimento do medicamento **ACTEMRA® (Tocilizumabe)**, informando que o produto seria obtido mediante **"importação direta em nome do paciente"**.

A questão objeto do presente recurso **não está relacionada ao simples fato de o medicamento possuir origem importada**.

A própria Administração esclareceu que não há oposição ao fornecimento de produto importado, admitindo-se, conforme as condições do certame, produto de origem nacional ou importada.

A controvérsia é outra e bastante específica: **é necessário esclarecer se a modalidade de importação expressamente indicada pela empresa vencedora é compatível com a finalidade da operação e com a obrigação de fornecimento que será assumida perante o Município.**

Em outras palavras, não se questiona, de forma abstrata, a possibilidade de importação do ACTEMRA®. O que se busca verificar é **como o produto será regularmente importado, em nome de quem, sob qual enquadramento sanitário e de que forma será posteriormente disponibilizado pela empresa vencedora para entrega à Administração Pública.**

3. DA IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO

A **RDC nº 81/2008**, da ANVISA, disciplina os procedimentos relacionados à importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Entre as modalidades regulamentadas encontra-se a importação realizada por pessoa física para uso próprio, destinada a atender necessidade pessoal de tratamento, sem caracterização de operação comercial ou de fornecimento a terceiros.

A orientação atualmente disponibilizada pela própria ANVISA é ainda mais específica ao tratar dessa modalidade: na importação por pessoa física para uso próprio, **o próprio paciente deve comprar e pagar o produto**, destinado exclusivamente ao seu uso pessoal, com entrega diretamente ao paciente.

A Agência também esclarece que, quando a aquisição é realizada em nome do paciente, mas custeada por hospital, plano de saúde ou instituição semelhante, devem ser observados os procedimentos específicos previstos na **RDC nº 488/2021**.

Dessa forma, a utilização de procedimento destinado à aquisição individual por paciente não pode ser presumida como suficiente para demonstrar a regularidade de uma operação na qual a empresa licitante:

- participa de procedimento licitatório;
- apresenta proposta comercial;
- é declarada vencedora;
- assume obrigação perante a Administração Pública; e

- deverá fornecer o medicamento ao Município em cumprimento ao futuro contrato.

Não se trata, portanto, de uma aquisição realizada pelo paciente para seu próprio tratamento, mas de uma operação que, segundo informado pela própria licitante, seria utilizada para viabilizar o cumprimento de uma obrigação de fornecimento assumida perante a Administração.

4.**DA COMPATIBILIDADE DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO**

É necessário distinguir **a regularidade sanitária do medicamento** da **regularidade da operação pela qual o produto será importado e posteriormente disponibilizado para cumprimento da obrigação contratual.**

Além disso, considerando que a própria licitante informou que pretende viabilizar o fornecimento mediante importação direta, é necessário verificar se o medicamento que será efetivamente importado corresponde ao produto regularmente registrado e autorizado para comercialização no Brasil.

Isso porque o eventual produto importado pode apresentar características, apresentação, fabricante, local de fabricação ou demais especificações distintas daquelas constantes do registro sanitário vigente no Brasil, não sendo suficiente, para fins de atendimento ao objeto licitado, a mera correspondência do princípio ativo ou da denominação comercial.

Caso a empresa pretenda importar medicamento para posterior comercialização ou fornecimento ao Município, deverá demonstrar que possui autorização e documentação sanitária compatíveis com essa finalidade. Caso não seja a detentora do registro sanitário do produto no Brasil, deverá ainda comprovar, quando aplicável, a autorização do detentor do registro para a importação e comercialização, inclusive mediante apresentação da **Declaração do Detentor do Registro (DDR)**.

Assim, não basta demonstrar que existe medicamento com o mesmo princípio ativo disponível no exterior ou que seja possível realizar sua importação em nome de determinado paciente. É necessário comprovar que o **produto efetivamente ofertado e destinado ao cumprimento da contratação pública possui regularidade sanitária para a finalidade pretendida e poderá ser regularmente comercializado e fornecido pela empresa vencedora no território nacional.**

O Edital estabelece condições específicas para o fornecimento dos medicamentos, inclusive quanto à documentação, apresentação, identificação, validade, rastreabilidade e demais requisitos aplicáveis aos produtos nacionais ou importados.

Nesse contexto, a Administração deve ter segurança não apenas quanto à existência do produto no mercado, mas também quanto à **origem, regularidade da importação, identificação e possibilidade de fornecimento do medicamento nas condições exigidas pelo instrumento convocatório.**

A informação de que o produto será obtido mediante **"importação direta em nome do paciente"** torna, portanto, necessária a demonstração documental de como essa operação será realizada e posteriormente convertida em fornecimento à Administração Pública.

A questão central pode ser resumida da seguinte forma:

se a importação será realizada em nome de pessoa física, para uso próprio de determinado paciente, é necessário esclarecer de que maneira o produto assim importado será posteriormente disponibilizado por uma pessoa jurídica vencedora de licitação para entrega ao Município, sem afastamento das regras sanitárias aplicáveis à modalidade de importação utilizada e das exigências estabelecidas no Edital.

Essa verificação é especialmente relevante porque o fornecimento deverá observar as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto à apresentação do produto, documentação, identificação, lote, validade, fabricante, responsável técnico, registro sanitário e demais elementos de rastreabilidade exigidos para a entrega.

Portanto, a questão não é impedir a utilização de produto importado.

O próprio certame admite essa possibilidade.

O que se busca assegurar é que **a forma concreta de obtenção do medicamento informada pela vencedora seja compatível com a regulamentação sanitária aplicável e com a forma de fornecimento exigida pela contratação pública.**

5.DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E, CASO NÃO COMPROVADA A REGULARIDADE, DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Diante da informação apresentada pela própria FAST PHARMA, mostra-se adequada a realização de **diligência**, antes da consolidação da contratação, para que sejam esclarecidos e documentalmente comprovados os elementos relacionados à operação de importação.

A diligência permitirá à Administração verificar, objetivamente:

i) qual será a modalidade de importação efetivamente utilizada;

ii) quem figurará como importador e destinatário do produto;

iii) quem será responsável pela aquisição e pelo pagamento;

iv) qual será o enquadramento regulatório da operação perante a ANVISA;

v) de que forma o medicamento importado será posteriormente disponibilizado pela empresa vencedora para entrega ao Município; e

vi) se a operação assegura o atendimento integral às exigências sanitárias e editalícias aplicáveis ao fornecimento.

vii) qual é o produto específico que será efetivamente fornecido ao Município, com indicação de fabricante, país de origem, apresentação e demais informações necessárias à sua identificação e rastreabilidade;

viii) se o produto a ser importado corresponde ao medicamento registrado e autorizado para comercialização no Brasil ou se se trata de produto diverso daquele constante do registro sanitário nacional;

ix) caso a empresa não seja a detentora do registro sanitário do medicamento no Brasil, que apresente a documentação que comprove sua autorização para importação e comercialização do produto, inclusive, quando aplicável, a **Declaração do Detentor do Registro (DDR)**;

x) se a documentação sanitária apresentada é compatível com a finalidade de fornecimento do medicamento à Administração Pública, afastando-se a utilização de procedimento destinado exclusivamente à importação para uso próprio do paciente como forma de viabilizar posterior comercialização ou fornecimento pela empresa vencedora.

A providência é especialmente adequada porque não se está diante de mera alegação genérica da Recorrente, mas de informação **expressamente apresentada pela própria licitante vencedora** quanto à forma pela qual pretende obter o medicamento objeto da contratação.

Assim, a diligência não teria por finalidade alterar ou complementar indevidamente a proposta, mas **esclarecer circunstância relevante para a aferição de sua regularidade e viabilidade de execução**, à luz das informações fornecidas pela própria licitante.

Caso a empresa demonstre documentalmente que a operação pretendida possui enquadramento regulatório adequado e que o medicamento poderá ser regularmente disponibilizado e entregue ao Município, a questão estará devidamente esclarecida.

Por outro lado, **caso não seja demonstrada a existência de modalidade de importação compatível com a operação de fornecimento pretendida**, ou caso se verifique que a forma indicada pela licitante não permite o atendimento regular das condições estabelecidas no Edital e

na regulamentação sanitária aplicável, deverá a Administração reavaliar a classificação da proposta, nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021** e das disposições do instrumento convocatório.

A medida, portanto, não decorre de mera preferência da Recorrente, mas da necessidade de assegurar que a proposta vencedora seja efetivamente **exequível e compatível com as condições jurídicas, sanitárias e contratuais que regerão o fornecimento.**

6.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e regular processamento do presente recurso administrativo;

b) a realização de diligência junto à empresa **FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, para que esclareça e comprove documentalmente a modalidade de importação que será utilizada para obtenção do medicamento **ACTEMRA® (Tocilizumabe 162 mg)**;

c) que a Recorrida apresente documentação que comprove a regularidade da operação de importação e sua compatibilidade com o posterior fornecimento do medicamento ao Município, inclusive quanto ao enquadramento sanitário da operação, à identificação do produto e à sua autorização para comercialização no Brasil;

d) caso o produto a ser fornecido seja diverso daquele registrado no Brasil ou a empresa não seja a detentora do respectivo registro sanitário, que apresente a documentação sanitária pertinente, inclusive a **Declaração do Detentor do Registro (DDR)**, quando aplicável;

e) caso se verifique que a modalidade de importação indicada é incompatível com o fornecimento objeto da contratação, ou não seja comprovada sua regularidade sanitária, seja reformada a decisão que declarou a Recorrida vencedora do **Item 62**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias aplicáveis;

f) sendo afastada a proposta da Recorrida, seja convocada a licitante subsequente, observada a ordem de classificação;

g) subsidiariamente, caso mantida a classificação da Recorrida, que a decisão seja devidamente fundamentada quanto à regularidade da operação de importação e sua compatibilidade com as condições de fornecimento estabelecidas no Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Cajamar/SP, quarta-feira, 16 de setembro de 2026.

LETICIA MACHADO VILLADOURO:45224969824

Assinado de forma digital por LETICIA MACHADO VILLADOURO:45224969824
Dados: 2026.09.16 10:21:50 -03'00'

LETICIA MACHADO VILLADOURO
SUPERVISORA DE LICITACOES
RG: 54.770.617-0 CPF: 452.249.698-24
Fone - Fax: (16)2101-9400
E-Mail: brasil.licita@viveo.com.br